



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo. 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministério do Interior:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 372/73:

Altera a redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, que tornou extensivos aos serventuários das autarquias locais os benefícios da A. D. S. E.

Ministérios do Interior e do Ultramar:

Despacho:

Regula a eleição de deputados pelo círculo do Estado da Índia pelos naturais da província residentes no território do continente e ilhas adjacentes.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 373/73:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder, no ano de 1973, ao Gabinete do Plano do Zambeze um adiantamento reembolsável, no montante de 209 000 contos.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 374/73:

Introduz alterações nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 79/70, de 3 de Março, que aprovou o Regulamento das Imposições Marítimas Gerais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido assinados um Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais e o respectivo Protocolo.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido fixados os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, a partir de 1 de Julho de 1973.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 375/73:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Setúbal a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção dos portos de atracação para *ferry-boats* em Setúbal e Tróia.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Exceptua do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, o sector da indústria extractiva do petróleo.

Decreto n.º 371/73:

Cria o lugar de adido militar, naval e aeronáutico junto da Embaixada de Portugal em Estocolmo.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 499/73:

Constitui menses de oficiais da Força Aérea em várias localidades de Moçambique.

Portaria n.º 500/73:

Fixa os limites de velocidade para os veículos automóveis e motociclos no período compreendido entre 27 de Julho e 3 de Setembro de 1973.

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:**Decreto n.º 376/73:**

Fixa o limite máximo do período normal de trabalho dos trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro quando ao serviço de entidades patronais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 409/71 e não representadas corporativamente.

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Decreto-Lei n.º 377/73:**

Reduz os prazos a observar nos processos de revisão das convenções colectivas de trabalho que tenham exclusivamente em vista as cláusulas relativas a retribuições mínimas de trabalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos**

Estabelece o Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965, no corpo do seu artigo 21.º, que só a «empresas nacionais» é permitido fundar, adquirir, possuir ou explorar, entre outros, estabelecimentos destinados à gestão de bens do domínio público.

Admite, porém, o § 1.º desse artigo que, em casos especiais, justificados pelas necessidades do desenvolvimento económico, poderá o Conselho de Ministros estabelecer excepções ao disposto no corpo do referido artigo quanto a sectores de actividade relativos a serviços públicos e a bens do domínio público. E logo nesse parágrafo se excluem da aplicação da regra do corpo do artigo as indústrias extractivas nas províncias ultramarinas.

Considerando haver vantagem em tornar extensiva essa exclusão ao sector da indústria extractiva do petróleo a exercer na metrópole;

Sob proposta do Secretário de Estado da Indústria; Determina o Conselho de Ministros:

Fica o sector da indústria extractiva do petróleo, a exercer na metrópole, exceptuado do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Presidência do Conselho, 3 de Julho de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 371/73**

de 24 de Julho

Considerando a necessidade de criar o cargo de adido militar, naval e aeronáutico junto da Embaixada de Portugal em Estocolmo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, é criado

o lugar de adido militar, naval e aeronáutico junto da Embaixada de Portugal em Estocolmo, em acumulação com idênticas funções em Bona.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 10 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Portaria n.º 499/73
de 24 de Julho**

Convindo reunir num único diploma as Portarias n.ºs 19 136, de 20 de Abril de 1962, e 19 356, de 18 de Agosto de 1962, que constituíram messes de oficiais e de sargentos em Lourenço Marques, Beira, Nacala, Nova Freixo e Tete;

Havendo necessidade de constituir em Nampula messes da mesma natureza:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º — 1. São constituídas messes de oficiais da Força Aérea em Lourenço Marques, Beira, Nacala, Nova Freixo, Tete e Nampula.

2. As messes referidas são colocadas na dependência directa da delegação da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da 3.ª Região Aérea e destinam-se a fornecer alimentação e alojamento a oficiais e suas famílias, nas condições adiante indicadas por ordem de prioridade, entendendo-se que a designação «oficiais» engloba não só os oficiais dos quadros permanentes, como os de complemento e ainda os equiparados a oficiais:

- a) Oficiais, com direito a alimentação e alojamento por conta do Estado, e suas famílias, em trânsito;
- b) Oficiais, com direito a habitação por conta do Estado, e suas famílias, enquanto não lhes puder ser distribuída habitação;
- c) Oficiais, sem direito a habitação por conta do Estado, que não disponham de alojamento nas unidades a que pertencem;
- d) Oficiais, sem direito a habitação por conta do Estado, e suas famílias;
- e) Oficiais, sem direito a habitação e alojamento por conta do Estado, e suas famílias, em trânsito.

2.º — 1. São constituídas messes de sargentos da Força Aérea em Lourenço Marques, Beira, Nacala, Nova Freixo, Tete e Nampula.

2. As messes referidas são colocadas na dependência directa da delegação da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da 3.ª Região Aérea e destinam-se a fornecer alimentação e alojamento a sargentos e suas famílias, nas condições adiante indicadas por ordem de prioridade, entendendo-se que

a designação «sargentos» engloba não só os sargentos dos quadros permanentes, como os de complemento e ainda os equiparados a sargentos:

- a) Sargentos, com direito a alimentação e alojamento por conta do Estado, e suas famílias, em trânsito;
- b) Sargentos, com direito a habitação por conta do Estado, e suas famílias, enquanto não lhes puder ser distribuída habitação;
- c) Sargentos, sem direito a habitação por conta do Estado, que não disponham de alojamento nas unidades a que pertencem;
- d) Sargentos, sem direito a habitação por conta do Estado, e suas famílias;
- e) Sargentos, sem direito a alimentação e alojamento por conta do Estado, e suas famílias, em trânsito.

3.º O funcionamento das messes mencionadas nos números anteriores será regulado por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica.

4.º — 1. O pessoal destinado às messes de que trata esta portaria é o constante dos quadros anexos, sendo a sua distribuição feita por despacho do comandante da 3.ª Região Aérea.

2. Em cada localidade o gerente da messe de oficiais é, também, o gerente da messe de sargentos.

5.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 19 136, de 20 de Abril de 1962, e 19 356, de 18 de Agosto de 1962.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 6 de Julho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Quadros anexos à Portaria n.º 499/73, de 24 de Julho Messes de oficiais e messes de sargentos da Força Aérea

A) Oficiais e oficiais milicianos

Designações	Messes de oficiais e messes de sargentos
Capitães ou subalternos de intendência e contabilidade	6

B) Pessoal civil contratado

Designações	Messes de oficiais e messes de sargentos
Pessoal de secretaria:	
Escriturários de 1.ª classe	12
Pessoal menor:	
Telefonistas	24
Pessoal de messe, refeitório e cozinha:	
Criados de 1.ª classe	14
Criados de 2.ª classe	13
Cozinheiros de 1.ª classe	6
Cozinheiros de 2.ª classe	6
Ajudantes de cozinheiro de 1.ª classe	8
Ajudantes de cozinheiro de 2.ª classe	7
Serventes de 3.ª classe	124
Total	214

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Despesa ordinária			
				Polícia de Segurança Pública			
	75.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	11 170 000\$00	(a) (b)
	81.º			Deslocações	1 000 000\$00	—\$—	(a)
	84.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	7 500 000\$00	—\$—	(b)
	87.º	1		Remunerações diversas — Previdência social:			
				Encargos com a saúde	900 000\$00	—\$—	(a)
	89.º			Bens não duradouros:			
		4		Consumos de secretaria	80 000\$00	—\$—	(a)
		5		Outros bens não duradouros	50 000\$00	—\$—	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
7.º	91.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	40 000\$00	—\$	(a)
		3		Comunicações	50 000\$00	—\$	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	50 000\$00	—\$	(a)
	93.º			Outras despesas correntes:			
		2		Despesas imprevistas de ordem pública	1 500 000\$00	—\$	(a)
				Guarda Nacional Republicana			
	123.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	24 670 000\$00	(c)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	550 000\$00	—\$	(c)
	126.º			Deslocações	6 500 000\$00	—\$	(c)
	128.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	7 500 000\$00	—\$	(c)
	130.º			Remunerações por serviços auxiliares	300 000\$00	—\$	(c)
	131.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	5 000 000\$00	—\$	(c)
	132.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	330 000\$00	—\$	(c)
		2		Material de aquartelamento e alojamento	80 000\$00	—\$	(c)
		3		Material de educação, cultura e recreio	90 000\$00	—\$	(c)
	133.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$	1 000 000\$00	(c)
		2		Munições, explosivos e artificios	400 000\$00	—\$	(c)
		4		Consumos de secretaria	160 000\$00	—\$	(c)
		5		Outros bens não duradouros	200 000\$00	—\$	(c)
	134.º			Conservação e aproveitamento de bens	3 500 000\$00	—\$	(c)
	135.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	450 000\$00	—\$	(c)
		2		Locação de bens	30 000\$00	—\$	(c)
		3		Comunicações	250 000\$00	—\$	(c)
		5		Trabalhos especiais diversos	—\$	30 000\$00	(c)
		6		Encargos não especificados	60 000\$00	—\$	(c)
	137.º			Outras despesas correntes:			
		1		Despesas imprevistas de ordem pública	300 000\$00	—\$	(c)
					36 870 000\$00	36 870 000\$00	

(a) Despacho de 22 de Junho de 1973. Acordo prévio em despacho de 25 de Junho de 1973.

(b) Despacho de 22 de Junho de 1973. Acordo prévio em despacho de 27 de Junho de 1973.

(c) Despacho de 3 de Julho de 1973. Acordo prévio em despacho de 4 de Julho de 1973.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1973. — O Chefe, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 372/73

de 24 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, os serventuários das autarquias locais passaram a ter direito à assistência na doença nos mesmos termos em que igual benefício foi concedido aos servidores civis do Estado.

Como resulta do disposto no artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 49 313, os encargos correspondentes à comparticipação dos corpos administrativos nas despesas de assistência são satisfeitos directamente por estes aos beneficiários, nos casos de consultas e visitas domiciliárias e de assistência medi-

camentosa, e através da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.), mediante reembolso, nos demais casos.

Este regime de pagamento de comparticipações mostra-se, porém, inconveniente no que respeita à assistência medicamentosa — que interessa concentrar na A. D. S. E. — e aos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e aos internamentos em clínicas particulares, relativamente aos quais é dispensável a intervenção da A. D. S. E. actualmente prevista na lei.

Importa, pois, alterar, de harmonia com o exposto, o regime legal vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 313, de 23 de Outubro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Fora dos casos de consultas e visitas domiciliárias, de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e de internamentos em clínicas particulares, os encargos com a assistência serão satisfeitos através da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado (A. D. S. E.), competindo, porém, aos corpos administrativos, seus serviços municipalizados ou federações de municípios reembolsá-la directamente das importâncias pagas, na parte que exceda a participação dos beneficiários, dentro dos sessenta dias seguintes àquele em que for recebida a comunicação respectiva.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Despacho

Convindo regular a eleição de deputados pelo círculo do Estado da Índia pelos naturais da província residentes no território do continente e ilhas adjacentes;

Tendo em consideração o disposto no Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965, aplicável por força do preceituado no Decreto n.º 343/73, de 6 do mês corrente, e os despachos do Ministro do Ultramar de 30 de Setembro de 1965 e de 22 de Abril de 1969, publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 6 de Junho de 1969:

Determinam os Ministros do Interior e do Ultramar que sejam aplicados à metrópole aqueles citados despachos, sendo a competência dos mesmos conferida aos Governadores-Gerais e de província confiada aos governadores civis e as dúvidas que se suscitarem esclarecidas em despacho conjunto dos dois referidos Ministros.

Ministérios do Interior e do Ultramar, 11 de Julho de 1973. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 373/73

de 24 de Julho

Torna-se indispensável habilitar o Gabinete do Plano do Zambeze com os meios financeiros necessários ao desempenho das actividades que lhe estão

cometidas no âmbito do desenvolvimento da região do Zambeze, em Moçambique.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder, no ano de 1973, ao Gabinete do Plano do Zambeze um adiantamento reembolsável, no montante de 209 000 contos, destinado a custear despesas a seu cargo decorrentes da execução do aproveitamento da região do Zambeze, em Moçambique.

Art. 2.º O adiantamento referido no artigo anterior será reembolsado através das receitas de exploração do empreendimento de Cabora Bassa, ou de quaisquer outras que venham a ser atribuídas ao Gabinete do Plano do Zambeze, em condições a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

Art. 3.º Para execução do disposto no artigo 1.º do presente diploma é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, na importância de 209 000 contos, para reforço da dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 313.º, n.º 1 «Empréstimos não titulados a longo prazo», do actual orçamento do mesmo Ministério.

Art. 4.º Para compensação do crédito aberto pelo artigo antecedente é adicionada igual importância à verba inscrita no capítulo 12.º, grupo 9, artigo 208.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 374/73

de 24 de Julho

Sendo conveniente introduzir alterações ao Decreto n.º 79/70, de 3 de Março, que aprovou o Regulamento das Imposições Marítimas Gerais, com vista a adoptar soluções que vão ao encontro do crescente progresso e evolução nos transportes marítimos;

Tendo em conta o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/70, de 3 de Março;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 79/70, de 3 de Março, são acrescentados, respectivamente, um n.º 8 e uma alínea g), com a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1.º

.....

8. As taxas sobre as cargas desembarcadas em contentores em trânsito para outros países beneficiam de uma redução de 25 %, além da beneficiação prevista, consoante os casos, pelos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

Art. 10.º

a)

q) Os navios de tipo *lash* quando não façam outras operações de carga ou descarga além do embarque ou desembarque das suas barcas; estas ficam sujeitas ao imposto de tonelagem quando elas próprias efectuam operações de carga ou descarga.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 31 de Julho de 1972, um Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais.

O Protocolo estabelecido em virtude do artigo 19 do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Relativo aos Transportes Terrestres Internacionais foi assinado em Lisboa, em 9 de Novembro de 1972.

Os textos em francês e as respectivas traduções para português vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Junho de 1973. — O Director-Geral, *Tomás de Melo Breyner Andresen.*

Accord entre la République Portugaise et le Royaume des Pays-Bas concernant les transports routiers internationaux

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas, désireux de faciliter les transports routiers de voyageurs et de marchandises entre les deux États, ainsi que le transit à travers leurs territoires, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1^{er}

1 — Les entreprises établies au Portugal ou aux Pays-Bas sont autorisées à effectuer des transports de voyageurs ou de marchandises au moyen de véhicules immatriculés dans l'un ou l'autre des deux Pays, soit entre les territoires des deux Parties Contractantes, soit en transit sur le territoire de l'une ou l'autre des Parties Contractantes, dans les conditions définies par le présent Accord.

2 — Sont interdits les transports internes de voyageurs ou de marchandises effectués entre deux lieux situés sur le territoire d'une Partie Contractante, au moyen d'un véhicule immatriculé dans le territoire de l'autre Partie Contractante.

3 — En ce qui concerne le transport de marchandises, les Parties Contractantes pourront s'accorder pour permettre des transports vers un pays tiers, conformément aux conditions stipulées dans le Protocole mentionné à l'article 19 du présent Accord.

I — Transport de voyageurs

ARTICLE 2

Tous les transports de voyageurs entre les deux Pays, ou en transit à travers leurs territoires, effectués au moyen de véhicules aptes à transporter plus de huit personnes assises, non compris le conducteur, sont soumis au régime de l'autorisation préalable, à l'exception des transports visés à l'article 3 du présent Accord.

ARTICLE 3

1 — Ne sont pas soumis au régime d'autorisation préalable:

- a) Les transports touristiques occasionnels effectués par des véhicules transportant pendant tout le voyage un même groupe de voyageurs et revenant au point de départ sans charger ni déposer des voyageurs en cours de route;
- b) Les transports occasionnels, touristiques ou non, comprenant l'entrée en charge et le retour à vide;
- c) Les transports non réguliers de voyageurs en transit.

2 — Les entreprises doivent établir une déclaration, selon le modèle approuvé par les autorités compétentes des deux Parties Contractantes.

ARTICLE 4

1 — La demande d'autorisation pour les services réguliers doit être adressée à l'autorité compétente du pays d'immatriculation du véhicule et doit être accompagnée des renseignements à établir dans le Protocole mentionné dans l'article 19.

2 — Si l'autorité compétente de la Partie Contractante où le véhicule est immatriculé a l'intention de donner suite à la demande mentionnée au paragraphe 1 de cet article, elle transmet un exemplaire de la même à l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

3 — L'autorité compétente de chaque Partie Contractante délivre l'autorisation pour le trajet sur son propre territoire et transmet sans retard une copie de cette même autorisation à l'autorité compétente de l'autre Partie Contractante.

4 — Les autorités compétentes délivrent les autorisations, en principe, sur une base de réciprocité.

ARTICLE 5

Les demandes d'autorisation pour les transports de voyageurs qui ne répondent pas aux conditions

mentionnées aux articles 3 et 4 du présent Accord doivent être soumises par le transporteur aux autorités compétentes de l'autre Partie Contractante, par l'intermédiaire de l'autorité compétente de la Partie Contractante où le véhicule est immatriculé.

II — Transports de marchandises

ARTICLE 6

En ce qui concerne les transports internationaux de marchandises, les dispositions du présent Accord s'appliquent aux transports pour compte d'autrui ou pour compte propre, en provenance ou à destination du territoire de l'une des Parties Contractantes, assurés au moyen de véhicules automobiles immatriculés dans le Pays de l'autre des Parties Contractantes, ainsi qu'au trafic en transit assuré à travers le territoire de l'une des Parties Contractantes par un véhicule automobile immatriculé dans le Pays de l'autre des Parties Contractantes.

ARTICLE 7

Pour assurer les transports de marchandises sur le territoire de l'une des Parties Contractantes, les véhicules immatriculés dans le Pays de l'autre des Parties Contractantes doivent être munis d'une autorisation. Sont toutefois dispensés d'autorisation:

- a) Les transports occasionnels de marchandises à destination et en provenance des aéroports, en cas de déviation des services aériens;
- b) Les transports de bagages par remorques adjointes aux véhicules destinés aux transports de voyageurs, ainsi que les transports de bagages par tous genres de véhicules à destination et en provenance des aéroports;
- c) Les transports postaux;
- d) Les transports de véhicules endommagés, ainsi que l'entrée de véhicules de dépannage et de remorquage;
- e) Les transports d'ordures et d'immondices;
- f) Les transports de cadavres d'animaux pour l'équarrissage;
- g) Les transports d'abeilles et d'alevins;
- h) Les transports funéraires.

ARTICLE 8

Sont soumis à l'autorisation, mais sans limitation de nombre:

- a) Les transports de marchandises effectués au moyen de véhicules automobiles dont le poids total en charge (y compris celui des remorques) n'excède pas 6 t;
- b) Les transports en transit;
- c) Les transports de déménagement effectués par les entreprises disposant de personnel et de matériel spécialisé;
- d) Les transports d'animaux, de matériel, d'œuvres d'art, destinés à des manifestations sportives, culturelles ou à des expositions, congrès ou foires;

- e) Les transports de matériel destiné à des émissions radiophoniques ou à des prises de vues pour la télévision ou le cinéma;
- f) Les transports de denrées périssables par des engins spéciaux.

ARTICLE 9

1 — Les autorisations de transport sont délivrées aux entreprises par les autorités compétentes du pays d'immatriculation des véhicules au moyen desquels sont effectués les transports.

2 — Les autorités compétentes des deux Parties Contractantes détermineront, de commun accord, le nombre d'autorisations valables pour chaque année civile en tenant compte des besoins du transport routier et sur une base de réciprocité.

ARTICLE 10

1 — Les autorisations conformes au modèle arrêté d'un commun accord par les autorités compétentes des deux Parties Contractantes sont des deux types:

- a) Autorisation au voyage, valable pour un ou plusieurs voyages, dont la durée de validité ne peut dépasser deux mois;
- b) Autorisation à temps, valable pour un nombre indéterminé de voyages, dont la durée de validité est d'un an.

2 — Les autorisations sont accompagnées soit de la lettre de voiture — CMR —, soit d'un compte rendu de voyage qui doit être obligatoirement rempli par les transporteurs avant chaque voyage.

3 — L'autorisation de transport confère au transporteur le droit de prendre en charge des marchandises de retour.

4 — Les autorités compétentes des deux Parties Contractantes échangeront en blanc et gratuitement les formulaires d'autorisations.

ARTICLE 11

Les autorisations et, le cas échéant, les comptes rendus de voyage sont retournés par les bénéficiaires au service qui les a délivrés, après utilisation, ou à l'expiration de leur période de validité, en cas de non utilisation.

III — Dispositions communes

ARTICLE 12

Les autorisations et déclarations doivent se trouver à bord des véhicules et être présentées à toute réquisition des autorités compétentes des deux Parties Contractantes.

ARTICLE 13

Les bénéficiaires des autorisations et leur personnel sont tenus à respecter la réglementation des transports et de la circulation routière en vigueur sur le territoire parcouru: les transports qu'ils exécutent doivent être conformes aux spécifications de l'autorisation.

ARTICLE 14

1 — En matière de poids et de dimensions des véhicules, chacune des Parties Contractantes s'engage à ne pas soumettre les véhicules immatriculés dans le Pays de l'autre des Parties Contractantes à des conditions plus restrictives que celles imposées aux véhicules immatriculés dans son propre Pays.

2 — Si le poids ou les dimensions du véhicule ou du chargement dépassent les limites admises sur le territoire de l'autre Partie Contractante, le véhicule doit être muni d'une autorisation spéciale délivrée gratuitement par l'autorité compétente de cette Partie Contractante.

3 — Si cette autorisation limite la circulation du véhicule à un itinéraire déterminé, le transport ne peut être exécuté que sur cet itinéraire.

ARTICLE 15

Le régime fiscal des transports soumis au présent Accord sera réglé dans le Protocole prévu par l'article 19.

ARTICLE 16

1 — En cas d'infraction aux dispositions du présent Accord survenue sur le territoire d'une des Parties Contractantes, les autorités compétentes du pays d'immatriculation du véhicule prennent les mesures prévues dans la législation nationale.

2 — Les autorités qui prennent les mesures sont tenues d'en informer celles de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE 17

1 — Chaque Partie Contractante désigne les services compétents pour prendre sur son territoire les mesures définies par le présent Accord et pour échanger tous les renseignements nécessaires, statistiques ou autres. Elle informe l'autre Partie Contractante de cette désignation.

2 — Les services désignés sous le paragraphe 1 de cet article se communiquent périodiquement le relevé des autorisations émises et des voyages effectués.

ARTICLE 18

1 — Pour permettre la bonne exécution des dispositions du présent Accord, les deux Parties Contractantes instituent une Commission Mixte.

2 — À la demande d'une des Parties Contractantes, ladite Commission se réunit, alternativement, sur le territoire de chacun des Pays.

ARTICLE 19

Les autorités compétentes des deux Parties Contractantes règlent les modalités d'application du présent Accord par un Protocole. La Commission Mixte prévue à l'article 18 du présent Accord est compétente pour modifier, en tant que de besoin, ledit Protocole.

ARTICLE 20

Le présent Accord ne s'appliquera qu'au territoire européen des deux Parties Contractantes.

ARTICLE 21

1 — Cet Accord sera approuvé conformément aux dispositions constitutionnelles en vigueur dans chacun des deux Pays et entrera en vigueur à la date de l'échange de notes par voie diplomatique, faisant part de cette approbation.

2 — Cet Accord sera valable un an à partir de la date de son entrée en vigueur et sera prorogé tacitement d'année en année, sauf dénonciation par une des Parties Contractantes, trois mois avant l'expiration de sa validité.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 31 juillet 1972, en deux exemplaires originaux en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pour le Gouvernement du Royaume des Pays-Bas:

Duco Middelburg, embaixador dos Países Baixos em Lisboa.

Protocole établi en vertu de l'article 19 de l'Accord entre la République Portugaise et le Royaume des Pays-Bas concernant les transports routiers internationaux.

En vue de l'application du dit Accord, le Director-Geral de Transportes Terrestres et le Directeur-Generaal van het Verkeer, étant les autorités compétentes de la République Portugaise et du Royaume des Pays-Bas, sont convenues de ce qui suit:

I — Pour ce qui concerne l'article 1^{er}

Les véhicules immatriculés dans le pays de l'une des Parties Contractantes sont autorisés à prendre des marchandises, en fret de retour, dans le territoire de l'autre Partie Contractante et à destination d'un pays tiers, dans les conditions suivantes:

- a) Si ce transport emprunte, en transit, le territoire du pays d'immatriculation;
- b) Dans d'autres cas et à titre expérimental, dans la limite de 1/3 du nombre d'autorisations fixé par l'application de l'article 9 de l'Accord.

II — Pour ce qui concerne les articles 2, 4 et 5

1 — Les autorités compétentes auxquelles doivent être adressées les demandes d'autorisation et qui délivrent les dites autorisations sont les suivantes:

Pour la République Portugaise: Director-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Pour le Royaume des Pays-Bas: Directeur-Generaal van het Verkeer, Plesmanweg 1-6, Den Haag.

2 — Les demandes d'autorisation pour les services visés à l'article 4 doivent être accompagnées des renseignements suivants:

- Période d'exploitation et fréquence;
- Projet de tarif;
- Schéma de l'itinéraire;
- Éventuellement, conditions particulières d'exploitation.

3 — Les demandes d'autorisation visées à l'article 5 doivent être adressées aux autorités compétentes, le plutôt possible avant la date prévue pour l'exécution du voyage.

Elles doivent comporter les renseignements suivants:

- Nom et adresse de l'organisateur du voyage;
- Nom et adresse du transporteur;
- Nombre de véhicules utilisés;
- Nombre de voyageurs à transporter;
- Dates et lieux de passage à la frontière, à l'entrée et à la sortie du territoire, en précisant les parcours effectués en charge ou à vide;
- Itinéraires;
- Noms des villes où s'effectueront arrêts de nuit et, si possible, adresses des hôtels;
- Caractère du voyage: séjour organisé, navette ou simple transport.

4 — Les transports de voyageurs ne doivent comporter des étapes journalières excédant 450 kilomètres.

III — Pour ce qui concerne l'article 3

Les déclarations délivrées conformément à l'article 3 doivent comporter les renseignements suivants:

- Nom et adresse du transporteur;
- Numéro d'immatriculation du ou des véhicules utilisés;
- Nombre de voyageurs;
- Date du voyage;
- Itinéraire et lieu des étapes journalières.

IV — Pour ce qui concerne les articles 7, 9 et 10

1 — Pour l'application de l'article 9 de l'Accord, le nombre d'autorisation sera fixé préalablement, pour chaque année civile.

2 — Pour la première année de l'application de l'Accord, le nombre d'autorisations est fixé à 120 voyages.

3 — Chaque autorisation à temps est compté forfaitairement pour 10 voyages.

4 — Les autorisations, d'un modèle analogue à celui en usage dans les États Membres de la Communauté Économique Européenne, seront bilingues.

Les autorisations portent dans la partie supérieure gauche: les lettres NL pour les Pays-Bas et la lettre P pour Portugal.

Les autorisations à temps sont de couleur blanche.

Les autorisations au voyage sont de couleur verte.

5 — Les autorisations sont numérotées par l'autorité qui les émet.

Elles sont accompagnées soit de la lettre de voiture CMR, soit d'un compte rendu du voyage effectué, comportant:

- Le numéro d'immatriculation du véhicule qui effectue le transport;

La charge utile et le poids total en charge du véhicule;

Le point de chargement et de déchargement de la marchandise;

La nature de la marchandise transportée;

Le poids de la marchandise transportée;

Le cas échéant, le cachet à date de la douane, à l'entrée et la sortie du pays.

6 — Les services habilités à délivrer les autorisations sont:

Pour la République Portugaise: Director-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Pour le Royaume des Pays-Bas: Directeur-Generaal van het Verkeer, Plesmanweg 1-6, Den Haag.

V — Pour ce qui concerne l'article 14

Les demandes d'autorisations spéciales doivent être adressées:

- a) Par les transporteurs portugais: au Directeur Van de Rijksdienst voor het Wegverkeer, Fruitweg 262, Den Haag;
- b) Par les transporteurs néerlandais: au Director-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

VI — Pour ce qui concerne l'article 15

1 — Les entreprises, effectuant des transports internationaux avec des véhicules immatriculés aux Pays-Bas et temporairement importés sur le territoire portugais, sont soumises au paiement des impôts suivants:

- a) L'impôt de compensation, prévu dans l'article 19 du Décret-Loi n° 477/71, du 6 novembre, par les transports de voyageurs ou de marchandises;
- b) L'impôt sur le véhicule, prévu dans l'article 17 du Décret-Loi n° 477/71, du 6 novembre, par les transports de marchandises et dont l'importance sera 55 % de la valeur de la taxe légale en vigueur au moment de la perception de l'impôt;
- c) L'impôt sur les transports réguliers de voyageurs, prévu dans l'article 16 du Décret-Loi n° 477/71, du 6 novembre, par les transports réguliers non touristiques.

2 — Les entreprises, effectuant des transports internationaux avec des véhicules immatriculés au Portugal et temporairement importés sur le territoire néerlandais, sont soumises au paiement des impôts qui sont dûs en vertu de la Wet op de Motorrijtuigenbelasting 1966, pour les véhicules de marchandises.

3 — Ces stipulations pourront être révisées sur la demande d'une des Parties Contractantes, notamment en cas de modification d'une des législations nationales.

VII — Pour ce qui concerne l'article 17

1 — Les autorités compétentes se communiquent, dans un délai de deux mois après l'expiration de

chaque année civile, le relevé des autorisations délivrées durant l'année écoulée.

2 — Ce relevé comprendra, pour chaque catégorie de transports, les indications suivantes:

- a) Les numéros de la première et de la dernière autorisations délivrée dans chaque catégorie et le nombre de voyages autorisés;
- b) Le nombre de voyages effectués;
- c) Éventuellement, le nombre d'autorisations annulées ou non utilisées.

Fait à Lisbonne, le 9 novembre 1972, en deux exemplaires originaux en langue française.

Pour le Director-Geral de Transportes Terrestres:

Acácio Carneiro Aires, subdirector-geral de Transportes Terrestres.

Pour le Directeur-Generaal van het Verkeer:

M. E. P. Bruggeman, subchefe do Departamento de Transportes Rodoviários Internacionais.

**Acordo entre a República Portuguesa
e o Reino dos Países Baixos
Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais**

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino dos Países Baixos, desejosos de facilitar os transportes rodoviários de passageiros e de mercadorias entre os dois Estados, assim como o trânsito através dos seus territórios, convencionaram o que se segue:

ARTIGO 1.º

1 — As empresas estabelecidas em Portugal ou nos Países Baixos ficam autorizadas a efectuar transportes de passageiros ou de mercadorias por meio de veículos matriculados em um ou outro dos dois Países, quer entre os territórios das duas Partes Contratantes, quer em trânsito através do território de uma ou de outra das Partes Contratantes, nas condições definidas pelo presente Acordo.

2 — São proibidos os transportes internos de passageiros ou de mercadorias efectuados entre dois pontos situados no território de uma das Partes Contratantes, por meio de um veículo matriculado no território da outra Parte Contratante.

3 — No que se refere aos transportes de mercadorias, as Partes Contratantes poderão acordar em permitir transportes para um país terceiro, nas condições que forem definidas no Protocolo citado no artigo 19.º do presente Acordo.

I — Transportes de passageiros

ARTIGO 2.º

Todos os transportes de passageiros entre os dois países ou em trânsito através dos seus territórios, quando efectuados por meio de veículos com condições para transportar mais de oito pessoas sentadas, além do condutor, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes referidos no artigo 3.º do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

1 — Não ficam sujeitos ao regime de autorização prévia:

- a) Os transportes turísticos ocasionais efectuados por meio de veículos que transportem o mesmo grupo de passageiros durante toda a viagem e que regressem ao ponto de partida sem tomar ou largar passageiros no percurso;
- b) Os transportes ocasionais, turísticos ou não, que comportem a penetração em carga e o retorno em vazio;
- c) Os transportes não regulares de passageiros em trânsito.

2 — As empresas devem fazer uma declaração, conforme modelo aprovado pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 4.º

1 — O requerimento de autorização para serviços regulares deve ser dirigido à autoridade competente do país de matrícula do veículo e acompanhado dos elementos que forem estabelecidos no Protocolo a que se refere o artigo 19.º

2 — Se a autoridade competente da Parte Contratante em que o veículo estiver matriculado tiver intenção de deferir o requerimento mencionado no n.º 1 deste artigo, deverá transmitir um exemplar do mesmo à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3 — A autoridade competente de cada Parte Contratante concederá a autorização para o trajecto no seu próprio território e transmitirá sem demora uma cópia dessa mesma autorização à autoridade competente da outra Parte Contratante.

4 — As autoridades competentes concederão, em princípio, as autorizações numa base de reciprocidade.

ARTIGO 5.º

Os requerimentos de autorização para os transportes de passageiros que não preencham as condições mencionadas nos artigos 3.º e 4.º do presente Acordo deverão ser submetidos pelo transportador às autoridades competentes da outra Parte Contratante, por intermédio da autoridade competente da Parte Contratante onde o veículo estiver matriculado.

II — Transportes de mercadorias

ARTIGO 6.º

No que respeita aos transportes internacionais de mercadorias, as disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes por conta de outrem ou por conta própria, provenientes de ou com destino ao território de uma das Partes Contratantes, quando efectuados por veículos automóveis matriculados na outra Parte Contratante, assim como ao tráfego em trânsito através do território de uma das Partes Contratantes por meio de veículos automóveis matriculados na outra Parte Contratante.

ARTIGO 7.º

Para efectuar transportes de mercadorias no território de uma das Partes Contratantes, os veículos matriculados no território da outra Parte Contratante devem estar munidos de uma autorização.

São, no entanto, dispensados de autorização:

- a) Os transportes ocasionais de mercadorias com destino a ou provenientes de aeroportos, em caso de desvio dos serviços aéreos;
- b) Os transportes de bagagens em atrelados de veículos destinados ao transporte de passageiros, assim como o transporte de bagagens em qualquer tipo de veículos com destino a ou provenientes de aeroportos;
- c) Os transportes postais;
- d) Os transportes de veículos danificados, assim como a entrada de veículos de assistência e de reboque;
- e) Os transportes de lixo e detritos;
- f) Os transportes de cadáveres de animais para esquartejamento;
- g) Os transportes de abelhas e de peixes para repovoamento;
- h) Os transportes funerários.

ARTIGO 8.º

Ficam sujeitos a autorização, mas sem limitações quantitativas:

- a) Os transportes de mercadorias efectuados por meio de veículos automóveis cujo peso total em carga (incluindo os reboques) não ultrapasse 6 t;
- b) Os transportes em trânsito;
- c) Os transportes de mudanças efectuados por empresas que disponham de pessoal e material especializados;
- d) Os transportes de animais, de material, de obras de arte destinados a manifestações desportivas, culturais ou a exposições, congressos ou feiras;
- e) Os transportes de material destinado a emissões radiofónicas ou a filmagens para a televisão ou cinema;
- f) Os transportes de géneros perecíveis utilizando equipamento especializado.

ARTIGO 9.º

1 — As autorizações de transporte serão concedidas às empresas pelas autoridades competentes do país de matrícula dos veículos por meio dos quais serão efectuados os transportes.

2 — As autoridades competentes das duas Partes Contratantes fixarão, de comum acordo e numa base de reciprocidade, o número de autorizações válidas para cada ano civil, tendo em consideração as necessidades do transporte rodoviário.

ARTIGO 10.º

1 — As autorizações, conformes ao modelo adoptado de comum acordo pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, são de dois tipos:

- a) Autorizações por viagem, válidas por uma ou mais viagens, cujo prazo de validade não poderá ultrapassar dois meses;

- b) Autorizações a prazo, válidas por um número indeterminado de viagens, cujo prazo de validade será de um ano.

2 — As autorizações serão acompanhadas ou da declaração de expedição CMR ou de um impresso descritivo de viagem, que deverá ser obrigatoriamente preenchido pelos transportadores antes de cada viagem.

3 — A autorização de transporte confere ao transportador o direito de transportar mercadorias no retorno.

4 — As autoridades competentes das duas Partes Contratantes trocarão em branco e gratuitamente os impressos das autorizações.

ARTIGO 11.º

As autorizações e, quando for caso disso, os impressos descritivos de viagem serão devolvidos ao serviço que os tiver emitido, depois da sua utilização ou aquando da expiração do seu prazo de validade, em caso de não utilização.

III — Disposições comuns

ARTIGO 12.º

As autorizações e declarações devem acompanhar os veículos e ser apresentadas sempre que exigidas pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 13.º

Os beneficiários das autorizações e seu pessoal deverão respeitar a regulamentação dos transportes e da circulação rodoviária em vigor no território percorrido; os transportes por eles executados deverão sê-lo em conformidade com os termos das autorizações.

ARTIGO 14.º

1 — Em matéria de pesos e dimensões dos veículos, cada uma das Partes Contratantes obriga-se a não submeter os veículos matriculados na outra Parte Contratante a condições mais restritivas que as impostas aos veículos matriculados no seu próprio país.

2 — Se o peso ou as dimensões do veículo ou da carga ultrapassarem os limites admitidos no território da outra Parte Contratante, o veículo deverá estar munido de uma autorização especial concedida gratuitamente pela autoridade competente dessa mesma Parte Contratante.

3 — Se essa autorização limitar a circulação do veículo a um itinerário determinado, o transporte só poderá ser executado nesse itinerário.

ARTIGO 15.º

O regime fiscal dos transportes abrangidos pelo presente Acordo será regulado no Protocolo previsto pelo artigo 19.º

ARTIGO 16.º

1 — Em caso de infracção às disposições do presente Acordo no território de uma das Partes Con-

tratantes, as autoridades competentes do país de matrícula do veículo tomarão as medidas previstas pela respectiva legislação nacional.

2 — As autoridades que aplicarem as medidas deverão comunicá-las às da outra Parte Contratante.

ARTIGO 17.º

1 — Cada Parte Contratante designará os serviços competentes para tomar, no seu território, as medidas definidas pelo presente Acordo e para trocar todas as informações necessárias, estatísticas ou outras. Cada uma das Partes informará a outra de qual o serviço designado.

2 — Os serviços designados nos termos do n.º 1 deste artigo comunicarão periodicamente uns aos outros a relação das autorizações emitidas e das viagens efectuadas.

ARTIGO 18.º

1 — Para permitir uma boa execução do presente Acordo, as duas Partes Contratantes instituem uma Comissão Mista.

2 — Essa Comissão reunir-se-á, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, alternadamente, no território de cada um dos países.

ARTIGO 19.º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes regulam as modalidades de aplicação do presente Acordo por meio de um Protocolo. A Comissão Mista prevista no artigo 18.º do presente Acordo tem competência para modificar, sempre que necessário, o Protocolo.

ARTIGO 20.º

O presente Acordo só se aplicará ao território europeu das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 21.º

1 — Este Acordo será aprovado em conformidade com as disposições constitucionais vigentes em cada um dos países e entrará em vigor à data da troca de notas por via diplomática, dando conhecimento dessa aprovação.

2 — Este Acordo será válido por um ano, contado a partir da data da sua entrada em vigor, e será tacitamente prorrogado de ano em ano, salvo denúncia por uma das Partes Contratantes, com aviso prévio de três meses antes do termo da sua vigência.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 31 de Julho de 1972, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos:

Duco Middelburg, embaixador dos Países Baixos em Lisboa.

Protocolo estabelecido nos termos do artigo 19.º do acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais.

Tendo em vista a aplicação do referido Acordo, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e o Directeur-Generaal van het Verkeer, enquanto autoridades competentes da República Portuguesa e do Reino dos Países Baixos, convencionaram o que se segue:

I — No que se refere ao artigo 1.º

Os veículos matriculados em uma das Partes Contratantes são autorizados a carregar mercadorias, no retorno, no território da outra Parte Contratante e com destino a um país terceiro, nas seguintes condições:

- a) Se o transporte utilizar, em trânsito, o território do país de matrícula;
- b) Noutros casos, a título experimental, até ao limite de um terço do número das autorizações fixadas nos termos do artigo 9.º do Acordo.

II — No que se refere aos artigos 2.º, 4.º e 5.º

1 — As autoridades competentes a quem devem ser dirigidos os requerimentos de autorização e que concedem estas autorizações são as seguintes:

Pela República Portuguesa: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Pelo Reino dos Países Baixos: Directeur-Generaal van het Verkeer, Plesmanweg 1-6, Den Haag.

2 — Os requerimentos de autorização para os serviços referidos no artigo 4.º devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

Período de exploração e frequência;
Projecto de tarifa;
Esquema do itinerário;
Eventualmente, condições particulares de exploração.

3 — Os requerimentos de autorização referidos no artigo 5.º devem ser dirigidos às autoridades competentes o mais cedo possível antes da data prevista para a realização da viagem.

Devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

Nome e endereço do organizador da viagem;
Nome e endereço do transportador;
Número de veículos utilizados;
Número de passageiros a transportar;
Datas e lugares de passagem na fronteira, à entrada e à saída do território, com especificação dos percursos efectuados em carga ou em vazio;
Itinerários;
Nomes das cidades onde se efectuarão as paragens de noite e, se possível, os endereços dos hotéis;

Natureza da viagem: estada organizada, lançadeira ou simples transporte.

4 — Os transportes de passageiros não devem comportar etapas diárias superiores a 450 km.

III — No que se refere ao artigo 3.º

As declarações feitas nos termos do artigo 3.º devem comportar os seguintes elementos:

Nome e endereço do organizador da viagem;
Nome e endereço do transportador;
Número de matrícula dos veículos utilizados;
Número de passageiros;
Data da viagem;
Itinerário e terminais das etapas diárias.

IV — No que se refere aos artigos 7.º, 9.º e 10.º

1 — Para efeitos do artigo 9.º do Acordo, o número de autorizações será fixado previamente para cada ano civil.

2 — Para o primeiro ano de aplicação do Acordo o número de autorizações é fixado em cento e vinte viagens.

3 — Cada autorização a prazo será contada como correspondendo a dez viagens.

4 — As autorizações, de modelo análogo ao utilizado nos Estados Membros da Comunidade Económica Europeia, serão bilingues.

As autorizações terão na parte superior esquerda as letras NL para os Países Baixos e a letra P para Portugal.

As autorizações a prazo serão de cor branca.

As autorizações por viagem serão de cor verde.

5 — As autorizações serão numeradas pela autoridade competente que as emitir.

Serão acompanhadas ou da declaração de expedição CMR ou de um impresso descritivo da viagem efectuada, comportando os seguintes elementos:

Número de matrícula do veículo utilizado no transporte;
Carga útil e o peso total em carga do veículo;
Lugar de carga e descarga da mercadoria;
Natureza da mercadoria transportada;
Peso da mercadoria transportada;
Eventualmente, carimbo com data da alfândega, à entrada e à saída do país.

6 — Os serviços competentes para emitir as autorizações são:

Para a República Portuguesa: Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Para o Reino dos Países Baixos: Directeur-Generaal van het Verkeer, Plesmanweg 1-6, Den Haag.

V — No que se refere ao artigo 14.º

Os requerimentos de autorizações especiais devem ser dirigidos:

a) Para os transportadores portugueses: ao Directeur Van de Rijksdienst voor het Wegverkeer, Fruitweg 262, Den Haag;

b) Para os transportadores holandeses: à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

VI — No que se refere ao artigo 15.º

1 — As empresas que efectuem transportes internacionais com veículos matriculados nos Países Baixos, temporariamente importados em território português, ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes impostos:

- a) Imposto de compensação previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes de passageiros ou de mercadorias;
- b) Imposto sobre o veículo previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, para os transportes de mercadorias, cujo montante será de 55 % da taxa legal em vigor no momento da cobrança do imposto;
- c) Imposto sobre os transportes regulares de passageiros previsto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, pelos transportes regulares não turísticos.

2 — As empresas que efectuem transportes internacionais com veículos matriculados em Portugal, temporariamente importados em território holandês, ficam sujeitas ao pagamento dos impostos previstos na Wet op de Motorrijtuigenbelasting 1966, para os veículos de mercadorias.

3 — Estas disposições poderão ser revistas a pedido de qualquer das Partes Contratantes, nomeadamente em caso de modificação de uma das legislações nacionais.

VII — No que se refere ao artigo 17.º

1 — As autoridades competentes comunicarão uma a outra, no prazo de dois meses a partir do fim de cada ano civil, a relação das autorizações que tiverem concedido no ano findo.

2 — Esta relação compreenderá, para cada categoria de transportes, as seguintes indicações:

- a) Números da primeira e última autorização emitida em cada categoria e número de viagens autorizadas;
- b) Número de viagens efectuadas;
- c) Eventualmente, número de autorizações anuladas ou não utilizadas.

Feito em Lisboa, a 9 de Novembro de 1972, em dois exemplares originais em língua francesa.

Pelo Director-Geral de Transportes Terrestres:

Acácio Carneiro Aires, subdirector-geral de Transportes Terrestres.

Pelo Directeur-Generaal van het Verkeer:

M. E. P. Bruggeman, subchefe do Departamento dos Transportes Rodoviários Internacionais.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Direcção-Geral dos Combustíveis**

Por despacho ministerial de 25 de Junho de 1973 foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuelóleo), a partir de 1 de Julho de 1973, sejam os seguintes:

Gasolina I. O. 98 RM:

6\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM:

5\$70 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor é acrescido dos diferenciais de transporte fixados por despachos publicados no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959, e n.º 57, de 9 de Março de 1970, e de \$15 por litro correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$25 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço nestes postos é de 2\$40 por litro.

Fuelóleo:

\$65 por quilograma fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa e Matosinhos. Os preços de venda a granel nas outras instalações das companhias distribuidoras no continente e ilhas adjacentes serão obtidos a partir do preço fixado para aquelas instalações.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras em Lisboa aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuelóleo — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias distribuidoras \$259 por litro de gasóleo e pagará \$294 por quilograma de fuelóleo.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 9 de Julho de 1973. — O Director-Geral, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Direcção-Geral de Portos****Decreto n.º 375/73**

de 24 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Setúbal a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção dos postos de atracação para *ferry-boats* em Setúbal e Tróia, pela quantia de 10 121 450\$, que poderá elevar-se a 10 650 000\$.

Art. 2.º — 1. Os encargos resultantes da execução do contrato referido no artigo anterior não poderão, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1973	10 000 000\$00
Em 1974	650 000\$00

2. A importância a despendar no ano de 1974 acresce o saldo apurado no ano anterior.

Marcello Caetano — Augusto Victor Coelho — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral de Viação**Portaria n.º 500/73**

de 24 de Julho

O Ministério das Comunicações considera conveniente desenvolver, uma vez mais, uma campanha de limitações temporárias de velocidade para o próximo período de férias, com vista a uma diminuição do número de acidentes e sua gravidade.

Aliás, recentemente a Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes reiterou a utilidade de recomendar a imposição de limitações de velocidade durante épocas em que seja de presumir um volume anormal de tráfego.

Assim, alargando o mês de Agosto com o último fim de semana de Julho e o primeiro de Setembro, julga-se abranger um período relativamente longo que possibilitará conclusões de certa validade nos estudos que sobre a matéria se têm vindo a realizar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que, das 12 horas do dia 27 de Julho de 1973 às 12 horas do dia 3 de Setembro, a velocidade máxima instantânea permitida para os motociclos simples e automóveis ligeiros de passageiros e mistos sem reboque seja de 90 km/h, fora das loca-

lidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos, no mesmo período, ao limite de velocidade máxima instantânea de 60 km/h, excepto nas auto-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei; todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhe sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério das Comunicações, 18 de Julho de 1973. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

### Decreto n.º 376/73

de 24 de Julho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, prevê as excepções legalmente admissíveis aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, estabelecendo no seu n.º 2 que o acréscimo desses limites seja determinado em decreto regulamentar ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Entre as hipóteses em que é legalmente admissível, por essas vias, o aumento de duração dos períodos de trabalho, conta-se a das pessoas cujo trabalho seja acentuadamente intermitente ou de simples presença [alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º citado].

Os trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro, pela própria natureza e definição das respectivas funções, prestam serviço de forma acentuadamente intermitente, sem prejuízo de serem obrigados, esporadicamente, a trabalhar durante períodos de tempo superiores aos máximos fixados no n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei.

Tendo em vista o regime global da prestação de trabalho por esses trabalhadores, que não justifica que os excedentes esporádicos aludidos sejam considerados como trabalho extraordinário, e atendendo à incapacidade jurídica de certas entidades patronais para utilizarem a via convencional para a regulamentação colectiva de trabalho, o presente decreto fixa, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º citado, para esses trabalhadores, ao serviço de entidades patronais não representadas corporativamente, um limite máximo do período normal de trabalho diário superior ao previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, sem prejuízo, porém, da observância de uma média semanal de duração efectiva idêntica à prevista no mesmo preceito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O período normal de trabalho dos trabalhadores afectos exclusivamente à condução e utilização de veículos de pronto-socorro quando ao serviço de entidades patronais abrangidas pelo De-

creto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e não representadas corporativamente não pode ser superior a onze horas por dia, mas a duração do trabalho efectivamente prestado não pode ultrapassar a média de quarenta e oito horas por semana ao fim de quatro semanas consecutivas.

*Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins — Joaquim Dias da Silva Pinto.*

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

~~~~~

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDENCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 377/73

de 24 de Julho

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, «as cláusulas ou disposições das convenções colectivas de trabalho, das decisões arbitrais a elas referentes e das portarias de regulamentação do trabalho, relativas a retribuições mínimas de trabalho, poderão ser revistas de dois em dois anos, a contar do início da sua vigência ou da última revisão; as restantes cláusulas ou disposições só poderão ser alteradas de quatro em quatro anos, contados nos mesmos termos».

A circunstância de, por força deste preceito legal, ser previsível a ocorrência frequente de revisões convencionais que tenham exclusivamente em vista as cláusulas relativas a retribuições mínimas de trabalho, sugeriu a oportunidade de ser estabelecido, para elas, um regime jurídico que, embora assente nos princípios gerais e no sistema processual definidos no Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 492/70, de 22 de Outubro, imprimisse maior celeridade ao respectivo processamento.

2. Não se ignora a relevância primordial de que se reveste na contratação colectiva a matéria das retribuições mínimas de trabalho, mas a circunstância, já referida, de ser essa matéria a única a negociar ou a decidir nas revisões de objecto limitado tidas em vista, e o intuito de estimular as partes celebrantes ao aproveitamento máximo dos prazos legais, aconselharam, depois de cuidada observação da experiência adquirida, o encurtamento processual consagrado no presente diploma.

3. Assim, para além da eliminação da diligência de apreciação pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência do âmbito das convenções colectivas de trabalho, são substancialmente reduzidos pelo presente diploma os prazos, e suas prorrogações, fixados no referido Decreto-Lei n.º 49 212, com excepção apenas dos que são destinados a diligências processuais preliminares ou a incidentes esporádicos do processamento normal, cuja já curta duração não possibilita qualquer redução significativa e útil.

4. Fixa-se ainda o momento a partir do qual é legalmente possível às partes interessadas desencadear as revisões convencionais disciplinadas pelo presente diploma, a fim de evitar não só prolongamentos de facto nos processos de revisão, como também desfazamentos inúteis e socialmente inconvenientes entre o termo das revisões e a data legalmente possível da sua entrada em vigor.

5. Finalmente, aproveita-se a oportunidade para se estatuir, em relação a todo e qualquer processo de celebração ou de revisão de convenções colectivas de trabalho, que a prorrogação do prazo para a resposta à proposta de celebração ou de revisão determina redução equivalente nos prazos fixados para a negociação directa, salvo acordo das partes em contrário (o que, aliás, corresponde a prática corrente, a que só tem faltado base legal expressa). E fixa-se ainda, com a mesma amplitude, o momento até o qual é legalmente possível às partes interessadas desencadear os processos de celebração ou revisão convencionais com o que fica derogado o n.º 6 do artigo 33.º do referido Decreto-Lei n.º 49 212.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Salvo expressa determinação em contrário, o regime jurídico definido no presente diploma apenas é aplicável aos processos de revisão das convenções colectivas de trabalho que tenham exclusivamente em vista, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, as cláusulas relativas a retribuições mínimas de trabalho.

Art. 2.º — 1. Os prazos fixados nos n.ºs 4 a 6 do artigo 12.º, no n.º 7 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 492/70, de 22 de Outubro, são alterados nos seguintes termos:

- a) O prazo fixado no n.º 4 do artigo 12.º é reduzido para trinta dias;
- b) O prazo fixado no n.º 5 do artigo 12.º é reduzido para sessenta dias;
- c) O prazo fixado no n.º 6 do artigo 12.º é reduzido para sessenta dias;
- d) O prazo fixado no n.º 7 do artigo 14.º é reduzido para trinta dias;

e) O prazo fixado na primeira parte do n.º 1 do artigo 19.º é reduzido para trinta dias e a respectiva prorrogação só poderá ser autorizada até igual período de tempo.

2. O prazo para a resposta contar-se-á a partir da data da recepção da proposta de revisão.

3. A revisão será obrigatoriamente conjunta para todas as entidades outorgantes na convenção colectiva de trabalho a que se reporta, bem como as que, entretanto, a ela hajam aderido.

4. A prorrogação do prazo para a resposta nunca poderá ser superior ao limite fixado na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º A proposta de revisão só poderá ser apresentada depois de decorridos doze meses a contar da data da entrada em vigor da convenção colectiva de trabalho a que se reporta, ou da última revisão das cláusulas da mesma, relativas a retribuições mínimas de trabalho.

Art. 4.º A prorrogação do prazo para a resposta a qualquer proposta de celebração ou de revisão de convenção colectiva de trabalho determinará sempre uma redução equivalente nos prazos fixados para a negociação directa, salvo acordo escrito das partes em contrário.

Art. 5.º A vigência das cláusulas das convenções colectivas de trabalho relativas a retribuições mínimas de trabalho considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de dois anos, e a das restantes cláusulas, do mesmo modo, por períodos sucessivos de quatro anos, se nenhuma das partes interessadas tomar a iniciativa da sua revisão, mediante apresentação da proposta, até sessenta dias antes do termo dos prazos de vigência fixados no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho.

Art. 6.º O regime jurídico das relações colectivas de trabalho é aplicável em tudo o que não for contrário ao disposto expressamente no presente diploma.

Art. 7.º O disposto no presente diploma é aplicável aos processos em curso, a partir da fase iniciada após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 11 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.